



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003166-37.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado HONÓRIO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1003166-37.2024.8.26.0081

Origem: **Foro de Adamantina/1ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Fabio Alexandre Marinelli Sola

Recorrente: **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**

Recorrida: **Honório Fernandes Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01582

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com restituição do indébito e indenização por danos morais. Empréstimo pessoal não reconhecido. Descontos indevidos. Sentença de procedência.

Preparo. Recolhimento correto, com base no valor da condenação, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 11.608/2003. Pagamento efetivado, conforme consulta ao SAJ.

Mérito. Inexistência da relação jurídica. Negativa da contratação que atrai para o Banco o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar, estreme de dúvidas, a efetiva legitimidade do débito. **Instrumentos apresentados, todavia, sem qualquer tipo de assinatura** (fls. 99/105, 133/138, 141/146 e 180/186). Meros *prints* enxertados na contestação (fls. 75/76 e 78/80), com a suposta assinatura, que não se prestam para tal fim. Ademais, os elementos dos autos indicam a ocorrência de fraude. Inconsistências nos dados pessoais. Divergências no telefone e no tipo de aposentadoria do autor, além do número incompleto do RG. Demonstração, por extrato bancário, do não recebimento de qualquer quantia. O réu, por sua vez, apesar de alegar a disponibilização do valor por crédito em cartão pré-pago, não comprovou a entrega, nem a utilização do plástico. "Contrato de Emissão e Utilização do Cartão Crefisa Pré-Pago Mastercard" apócrifo (fls. 157/159). Telas sistêmicas que não servem para demonstrar o uso do cartão (fls. 125/132 e 149/156). **Inexistência da relação jurídica e inexigibilidade do débito bem reconhecidas na sentença.** Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Risco da atividade explorada pelo Banco. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira.

Restituição em dobro. Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). Restituição dos valores em dobro em relação aos descontos efetuados após 30/03/2021 [EAREsp nº 664.888-RS].

Dano moral. Descontos indevidos, por quatro anos, que variaram entre R\$ 24,19 e R\$ 181,43, sobre conta bancária em que recebe os parcos recursos

de benefício previdenciário, de caráter alimentar. Ausência de efetiva comprovação da disponibilização de valores ao autor. Mesmo em Juízo o Banco não sinalizou qualquer predisposição em corrigir o erro, ao contrário, insiste em rebater, trazendo argumentos genéricos e impondo dificuldades ao direito da demandante. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. **Dano moral configurado. Indenização mantida em R\$ 3.000,00**, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos.

Compensação. Impossibilidade. Falta de comprovação da disponibilização de valores ao autor.

Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários majorados (art. 85, §11, do CPC).

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na *ação declaratória de inexistência de relação jurídica, restituição do indébito e indenização por danos morais*, ajuizada por **Honório Fernandes** contra **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**, para: "a) **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica entre as partes, e, conseqüentemente, inexigíveis todos os descontos referentes ao contrato nº 022280004028, confirmando a tutela antecipada; b) **CONDENAR** a instituição financeira requerida a restituir ao autor todos os valores descontados em relação ao contrato nº 022280004028, em dobro, os realizados depois de 30/03/2021, e de forma simples os anteriores a essa dada, conforme planilha de fls. 13/14, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto e de juros de 1% ao mês a contar da citação, consignando que a partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024, e c) **CONDENAR** a instituição financeira requerida ao pagamento de danos morais ao autor, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Súmula 362 do STJ (data do arbitramento), aplicando-se ainda juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerando-se a data do primeiro desconto, consignando que a partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos

389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024 O vencido pagará as custas/despesas processuais e verba honorária de sucumbência que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil". (fls. 187/193).

O réu, ora apelante, alega, em suma, que: **a)** não houve ilegalidade na contratação e nos descontos; **b)** "Contrato de empréstimo de pessoal gravado sob n.º 022280004028 firmado em 18/12/2020 de forma presencial na loja física de 2228."; **c)** "no ato de celebração do contrato de empréstimo pessoal, o Autor/Apelada disponibilizou uma cópia do seu documento pessoal. De que forma a Apelante teria acesso a documento em nome do Apelado senão por meio de entrega pessoal do documento."; **d)** "Os valores solicitados pela requerente foram disponibilizados, a serem adimplidos de forma parcelada através de débito em conta corrente indicada pelo autor no momento da contratação. Outrossim, a Apelante / Ré procedeu com o desconto em conta corrente conforme autorizado pela própria do Autor, onde de livre e espontânea vontade informou e autorizou que os débitos devem ser descontados diretamente da sua conta. contrato firmado, quitou outros dois contratos firmados com a Apelante conforme cláusula de confissão de dívida no valor de R\$ 45,53, inclusive Nobres Desembargadores, ambos os contratos se encontram assinados os quais foram apresentados como prova. Mesmo assim, o douto magistrado entendeu que não seria caso de perícia e alega que a apelante não comprovou a contratação."; **e)** "O valor disponibilizado foi creditado em um cartão identificado 531843 de numeração final 1188 na data de 18/12/2020, conforme comprovante apresentado nos autos do processo. O referido cartão identificado pela numeração 531843, foi adquirido pelo Apelado em 8/08/2019, conforme contrato assinado pelo próprio autor. Conforme extrato apresentado, o valor foi creditado no cartão identificado pelo id 531843, sendo que, no dia seguinte ao crédito o Autor procedeu com saque no valor de R\$ 400,00. Outras movimentações foram realizadas entre os meses de agosto de 2019 a setembro de 2021, sendo, todos os saques realizados no município da Adamantina. Imperioso adentrar nos apontamentos alegados pelo Autor/Apelante na exordial. Sustenta o Autor que o número do RG encontra errado, bem como, o número do telefone e cargo utilizado. Os apontamentos alegados pelo Autor/Apelado não são suficientes para que seja declarado inexistente o contrato firmado em 18/12/2020. O número do RG que o Autor sustenta que está errado, na verdade, apenas os dois últimos números não foram demonstrados, restando os demais totalmente verdadeiros e sequenciais informados em seu documento pessoal."; **f)** não houve

má-fé, de modo que incabível a restituição em dobro; **g)** não houve dano moral indenizável; **h)** "*mostra-se imperiosa a compensação entre o montante repassado à parte Requerente e eventuais restituições a serem realizadas pela Requerida.*" (fls. 196/220).

Recurso tempestivo, regularmente processado, respondido (fls. 228/236) e preparado (fls. 221/224).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser ***desprovido***.

Preliminarmente.

De início, cabe registrar que não pode ser levada em conta a planilha emitida pela Serventia a fls. 237, pois utilizou-se como parâmetro o valor da causa (R\$ 15.747,44) em processo com condenação de quantia líquida (fls. 192/193 da sentença).

Assim, ao contrário do informado na certidão de fls. 238, o preparo está correto, pois efetuado com base no valor da condenação (planilha de fls. 222/224), nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 11.608/2003.

No mais, apesar do constante ao final da certidão de fls. 238 ("*A GUIA DE FLS 221 FOI JUNTADA DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO*"), verifica-se, em consulta ao SAJ ("Cadastro" - "Despesas Processuais"), a realização do pagamento, em 25/10/2025, de R\$ 474,81, da guia nº 240590214263657-0001, que corresponde à encartada a fls. 221 pelo recorrente.

Portanto, constatada a regularidade do preparo, passa-se à análise do mérito.

Mérito.

O autor negou, peremptoriamente, ter contratado o empréstimo pessoal nº 022280004028.

Como se sabe, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação.

Não obstante, os instrumentos apresentados pelo réu estão sem qualquer tipo de assinatura (fls. 99/105, 133/138, 141/146 e 180/186), e os meros *prints* enxertados na contestação (fls. 75/76 e 78/80), com a suposta assinatura, não se prestam para tal fim.

Cabia ao requerido ter exibido cópia completa do contrato, devidamente assinada, como determinado na decisão de fls. 174, o que, todavia, não foi cumprido.

Ademais, os elementos dos autos indicam a ocorrência de fraude.

Há diversas inconsistências nos dados pessoais inseridos no instrumento contratual (fls. 99/105): divergências no telefone e no tipo de aposentadoria do autor (por idade, ao invés de por tempo de contribuição), além do número incompleto do RG.

Não é só.

O demandante, após a determinação de fls. 174 do Nobre Juízo Singular, demonstrou, com o extrato de fls. 178, não ter recebido qualquer quantia em sua conta bancária.

O réu, por sua vez, apesar de alegar que o valor disponibilizado foi creditado em um cartão pertencente ao autor, não comprovou a entrega, nem a utilização do plástico. Como se vê, o "Contrato de Emissão e Utilização do Cartão Crefisa Pré-Pago Mastercad" não está assinado (fls. 157/159), e as telas sistêmicas de fls. 125/132 e 149/156, como é evidente, não servem para demonstrar o uso.

Enfim, constata-se a ausência de demonstração da existência da relação jurídica e da legitimidade do débito e dos descontos efetuados, não tendo o réu se desincumbido de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC).

Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, são evidentes as falhas na prestação do serviço pelo Banco, e sua responsabilidade (objetiva) pelo ocorrido, fato que está inserido no risco da atividade por ele explorada, nos termos do art. 14, caput, do CDC, e da Súmula 479 do STJ.

Nessa ordem de ideias, a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade da dívida restaram bem reconhecidas na sentença.

Restituição em dobro.

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018 (www.stj.jus.br)].

2ª) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade de se perquirir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos (Tema 929)**:

"EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.**

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo (dolo ou culpa) para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao *dobro* do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de *engano justificável*" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

19.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar *a concepção objetiva* do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, *prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa* – para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, *objetivamente*, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável."

20. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrigli e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

(...)

23. Parece prudente e justo, portanto, que se deva **modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.**

CONCLUSÃO

25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.**

26. Embargos de Divergência providos. "

EAREsp nº 664.888/RS, Relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, m.v., j. em 21/10/2020 – publicação 30/03/2021 (www.stj.jus.br).

Nessa ordem de ideias, no caso vertente, não identificada a boa-fé do fornecedor, deve prevalecer a restituição em dobro com relação às cobranças posteriores à publicação do v.Acórdão dos **EAREsp nº 664.888-RS**, conforme estabelecido na sentença.

Vale dizer, o banco não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da **boa-fé objetiva** (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

Dano moral.

O autor sofreu descontos não autorizados, por quatro anos, que variaram entre R\$ 24,19 e R\$ 181,43, sobre conta bancária em que recebe os parcos recursos de benefício previdenciário, de caráter alimentar (fls. 30/39).

Para piorar, o requerido sequer comprovou a efetiva disponibilização de valores.

Além disso, mesmo em Juízo o Banco não sinalizou qualquer predisposição em corrigir o erro, ao contrário, insiste em rebater, trazendo argumentos genéricos e impondo dificuldades ao direito do demandante.

As dívidas (inexistentes) têm aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Silvio Cavalieri Filho, com a costumeira precisão, destaca que: "*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.*"¹

Os descontos indevidos em verbas de natureza alimentar, como salários, proventos, aposentadorias, pensões etc., têm potencial suficiente para afetar a esfera moral do indivíduo.

No mesmo diapasão já decidiu esta Colenda Câmara:

"APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição de indébito e condenação em danos morais" (sic). Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Cabimento em parte. Autor que nega a contratação do empréstimo e cartão de crédito consignado. Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Documentos juntados que não comprovam a regularidade das contratações. Assinatura digital aferida por biometria facial desacompanhada de documento pessoal. Vício de Consentimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 14 do

¹ *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., pág. 123.

CDC e da Súmula 479/STJ. Restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário do autor que deverá ocorrer de forma dobrada. Dano moral cabível. Valor que deve observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantia reduzida para R\$5.000,00, que melhor atende as especificidades do caso concreto e de acordo com os precedentes deste Colegiado. Sentença reformada neste ponto. Litigância de má fé inexistente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(TJSP; **Apelação Cível 1007994-38.2023.8.26.0590**; Relator (a): **Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

"Direito civil e do consumidor. Ação declaratória e indenizatória. Contrato de empréstimo. Inexistência de prova de contratação. Falha na prestação do serviço. Recurso provido. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedente ação declaratória e indenizatória, na qual se pleiteia a inexigibilidade de contratos de empréstimos e a condenação por danos morais e materiais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve efetiva contratação dos empréstimos impugnados pela autora, considerando que o réu não comprovou a existência da relação jurídica, e se a falha na prestação do serviço justifica a condenação em danos morais e materiais. III. Razões de decidir 3. O réu não apresentou prova suficiente da contratação, limitando-se a exibir prints de seu sistema interno, desprovidos de assinatura ou outra forma de validação, o que configura prova unilateral e insuficiente à luz do art. 373, II, do CPC. 4. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, em razão do risco da atividade. 5. A restituição em dobro dos valores descontados indevidamente é devida, independentemente da má-fé, bastando a violação à boa-fé objetiva. 6. Comprovada a falha na prestação do serviço, impõe-se a indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido. Tese de julgamento: "A ausência de prova válida de contratação impõe a declaração de inexigibilidade do débito e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, além da condenação por danos morais em razão da falha na prestação do serviço." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes e precedente da Câmara: Apelação Cível 1011986-33.2020.8.26.0001; Relator (a): Mendes Pereira."

(TJSP; **Apelação Cível 1010517-69.2023.8.26.0510**; Relator (a): **Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

"Apelação – Ação Declaratória – Apelante que nega ter assinado o contrato objeto da demanda que permite o desconto em seu benefício previdenciário. – Declarada a nulidade da sentença anterior e determinada a realização de perícia cujo custo deveria ser suportado pelo Banco réu, quedou-se inerte a instituição financeira quanto a apresentação do original do contrato – Sentença de Improcedência que merece reforma – Iliquidez probatória que deve ser decidida em favor da parte consumidora - Verossimilhança das alegações do autor. Responsabilidade objetiva da instituições financeira à luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de ressarcimento das quantias indevidamente descontadas. Danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00. – Devolução dobrada – Incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - Sentença Reformada – Apelo Provido."

(TJSP; **Apelação Cível 1001464-91.2022.8.26.0189**; Relator (a): **Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em razão de desconto indevido. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Discussão quanto a contratação de empréstimo consignado. Banco que não comprova a regularidade da contratação de empréstimo consignado, que resultou nos descontos do benefício previdenciário da parte autora. Instituição financeira que deixou de comprovar a autenticidade de assinaturas (Tema 1.061). Devida a declaração de inexistência de contratação e inexigibilidade dos débitos decorrentes, com restituição dos valores descontados indevidamente. 2. Repetição de indébito (art. 42 do CDC). Mantida a determinação de restituição simples dos valores descontados indevidamente antes de 31/03/2021, por ausência de prova de má-fé, autorizada a restituição dobrada dos valores indevidamente descontados após esta data. Precedente do STJ. 3. Dano moral. Caracterizado o abalo no estado anímico, considerando as peculiaridades do caso e os descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da autora. Indenização mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com observação de que a correção monetária incidirá a partir do arbitramento em sentença (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora, a partir do fato danoso (Súmula 54 do STJ). 4. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido."

(TJSP; **Apelação Cível 1000162-77.2023.8.26.0646**; Relator (a): **Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Conjunto fático-probatório que autoriza o entendimento de que a requerente não contratou o empréstimo que deu origem ao desconto mensal de parcelas em seu benefício previdenciário - Instituição financeira que sequer se preocupou em trazer aos autos cópias do contrato firmado entre as partes e autorização para desconto das parcelas diretamente na aposentadoria da demandante - Nulidade do contrato corretamente decretada - Não há que se perquirir a respeito de restituição ao banco do valor do mútuo, dado que ausente prova de sua disponibilização à apelante, ônus do qual o réu não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC) - Devolução dos valores pagos em excesso que independe de má-fé e deve observar a modulação dada pelo C. STJ quando do julgamento do EAREsp676608/RS, cuja restituição em dobro se determina sobre os descontos ocorridos a partir de 30/03/2021 - Dano moral - Embora sem dever nada ao requerido, a autora teve descontados mensalmente R\$ 36,93 em seu benefício previdenciário de aproximadamente um salário mínimo, sendo devida a indenização por danos morais - De rigor sua majoração de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00, pois mais adequada ao caso - Recurso provido para condenar o recorrido a restituir o indébito em dobro, a partir de 30/03/2021, com juros a partir da citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP contada dos desembolsos, bem como para majorar o valor da indenização por dano moral de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00, a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e juros moratórios a contar do evento danoso (data do desconto da primeira parcela do mútuo objeto da demanda) por se tratar de responsabilidade extracontratual, além de incrementar os honorários sucumbenciais de dez para quinze por cento sobre o valor da condenação em virtude do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC)."

(TJSP; **Apelação Cível 1009701-55.2022.8.26.0047**; Relator (a): **Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023)

Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os parâmetros dos precedentes, e a função dissuasória de novas práticas abusivas, a indenização deve ser mantida em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Compensação.

O pedido de compensação não pode ser acolhido, pois, conforme já consignado, o apelante deixou de comprovar a efetiva disponibilização de valores ao recorrido.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte demandada ao importe de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes
Relator